



PROTOCOLO N.º : 22.244-5/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
RECORRENTES : Prefeito
PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Ex-Prefeito
ASSUNTO : RECURSOS DE AGRAVO
ADVOGADOS : FABRÍCIO MIGUEL CORREA – OAB/MT 9.762
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Trata-se de Recursos de Agravo interpostos por **José Carlos Junqueira de Araújo**¹ e **Percival Santos Muniz**², com pedido de efeito suspensivo, em face do Julgamento Singular nº 1176/LCP/2018, que julgou procedente a presente Representação de Natureza Interna, imputando-lhes multas equivalentes de **143,7 UPFs/MT** e **9,6 UPFs/MT**, respectivamente, em virtude do envio extemporâneo de documento de remessa obrigatória ao TCE/MT.

A tese recursal de **José Carlos Junqueira de Araújo** sobrepaira, em síntese, na premissa básica da desproporcionalidade no sancionamento pecuniário, porquanto a conduta praticada não resultou em danos ao erário, tampouco evidenciou-se ma-fé do Recorrente.

Pede, ao final, o recebimento de seu Recurso do Agravo, para que, em juízo de retratação ou mediante decisão colegiada, seja reformado o julgamento singular no sentido de modular a multa conforme as peculiaridades do caso, observados os princípios da proporcionalidade e da boa-fé.

Por seu turno, o Recorrente **Percival Santos Muniz** sustentou que o não envio das informações no prazo regulamentar se deu em razão da alteração dos parâmetros e formatos do Sistema APLIC, portanto fato que não decorreu da ação voluntária do ex-Gestor, além do que a transmissão de dados ao TCE/MT era de responsabilidade de uma servidora formalmente designada para essa tarefa.

¹ Doc. digital nº 7985/2019

² Doc. digital nº 61472/2019





Requeru, por fim, o conhecimento e provimento do recurso, de modo a tornar insubsistente os termos do julgamento singular agravado, por conseguinte o absolvendo de qualquer penalidade.

É o relato do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 (LO-TCE/MT) e do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RI-TCE/MT), são pressupostos de admissibilidade do Recurso de Agravo: o **cabimento**, a **tempestividade**, a **legitimidade**, o **interesse recursal** e a tese **deduzida com clareza**. A ausência de quaisquer desses requisitos constitui óbice à análise das questões suscitadas pelos Recorrentes.

A modalidade recursal adotada pelos Recorrentes é **cabível**, porquanto voltada contra julgamento singular, atendendo aos termos do artigo 68 da LO-TCE/MT e do inciso II, do artigo 270, do RITCE/MT.

Infere-se dos autos que os recursos são **tempestivos**, uma vez que a decisão agravada foi divulgada no Diário Oficial de Contas em 21/12/2018 - Edição n.º 1510, sendo considerada como data de republicação o dia **26/12/2018**, e as peças recursais foram protocoladas em **28/01/2019** e **21/03/2019**, portanto dentro do prazo legal de 15 dias, estabelecido pelo § 4º do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c § 3º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Também constato que ambos os Recorrentes são detentores de **legitimidade** e **interesse recursal**, pois figuram como interessados neste processo, de acordo com o artigo 65 da LO-TCE/MT e § 2º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Em derradeiro, observo que as razões recursais foram **formuladas com clareza**, preenchendo, assim, as diretrizes do artigo 66 da Lei Complementar n.º 269/2007 e do inciso V, do artigo 273 da Resolução Normativa n.º 14/2007.





Quanto à concessão de efeito suspensivo ao vertente modelo recursal sabe-se que, para legitimá-la, supõe a conjugação necessária dos requisitos implícitos no inciso II, do artigo 272, do RITCE/MT, ou seja, que a postulação de direito material deduzida tenha plausibilidade jurídica e que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do *periculum in mora*.

Na espécie, a possibilidade de se atribuir o almejado efeito encontra-se obstada, pois os argumentos utilizados pelos Recorrentes quanto as exigências citado dispositivo regimental, não me convencem estarmos diante de uma situação de concreta excepcionalidade, que aparenta relevante fundamentação e prova do risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Diante do exposto, **conheço** dos Recursos de Agravo, **deixando de exercer o juízo de retratação** a que se referem o artigo 68, § 1º, da LOTCE/MT e o artigo 275, § 2º, do RITCE/MT e, por fim, **indefiro** atribuição do efeito suspensivo pleiteado pelos Recorrentes.

Publique-se.

Após materializada a providência supra, determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal para emissão de relatório técnico.

Cuiabá-MT, 03 de maio de 2019.

(assinatura digital)³

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

